



PROCESSO Nº	1817841/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO:	DENÚNCIA – OUVIDORIA
CHAMADO Nº:	306/2024
RELATOR:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	KELLY SALES FERREIRA

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da defesa acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar da DENÚNCIA-OUVIDORIA, protocolada neste Tribunal de Contas, sob a gestão do sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito do Município de Rondonópolis/MT, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e no § 4º, do artigo 207, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.1. Histórico Processual

Em suma, a Denúncia, protocolada/recebida na Ouvidoria deste Tribunal de Contas por meio do Chamado nº 306/2024, versou sobre supostas irregularidades que no repasse de contribuição previdenciária (segurado e patronal), bem como o não envio das informações relativas à base de cálculo previdenciária e seus respectivos segurados, referente à competência de fevereiro de 2024, consoante Documento Externo (Doc. Digital nº 438889/2024).

Após a admissão da Denúncia pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, o feito foi encaminhado para o Gabinete do Conselheiro Relator, que remeteu os autos a esta 4ª SECEX para análise e manifestação.¹

¹ Documento digital nº 440708/2024.





Sobre a Denúncia, a 4ª SECEX produziu a Informação Técnica², na qual foi solicitado documentos/informações da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, saber:

- 1. Extratos das Guias de Recolhimentos das contribuições Previdenciárias – GRCP** (parte segurado e patronal), competência de **janeiro a março**, do **exercício de 2024**, devidas pela Prefeitura junto ao RPPS de Rondonópolis/MT;
- 2. Cópias dos comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias**, das competências de **janeiro a março de 2024**;
- 3. Declaração de Veracidade das contribuições previdenciárias**, parte segurados e patronal, referentes às **janeiro a março de 2024**;
- 4. Relação com os valores devidos referente a parte segurados e patronal e valores pagos com respectivas datas de pagamento, relativos às competências de janeiro a março de 2024.**

Posteriormente ao envio das informações/documentos pelo Gestor, esta unidade técnica confeccionou o Relatório Técnico para Manifestação Prévia³, no qual apontou a ocorrência de uma irregularidade de natureza grave, imputada ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal, visto que constatou o atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS de Rondonópolis, por parte do Executivo Municipal, resultando na ocorrência de juros/multas na ordem de R\$ 5.848,81 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais, e oitenta e um centavos).

No dia 24/05/2024, o sr. José Carlos Junqueira de Araújo foi devidamente notificado, por meio do Ofício nº 364/2024/GC/GAM⁴, para apresentar Manifestação Prévia acerca dos fatos relatados, encaminhando suas alegações em 03/06/2024, mediante Ofício nº 168/2024/GAB/PGM⁵.

Aportados novamente os autos a esta 4ª SECEX, após a análise da Manifestação Prévia apresentada pelo responsável, cujos argumentos defensivos foram considerados insuficientes para afastar a irregularidade apontada, confeccionou-se o Relatório Técnico Preliminar⁶, no qual fora solicitado a citação do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, para manifestar-se acerca da irregularidade JB 01.

² Documento digital nº 442803/2024;

³ Documento digital nº 458883/2024;

⁴ Documento digital nº 465142/2024;

⁵ Documento digital nº 469824/2024;

⁶ Documento digital nº 488016/2024.





Na sequência, por meio do Ofício nº 539/2024/GC/GAM, de 22/07/2024, o responsável já qualificado nos autos foi citado para apresentar suas alegações de defesa.

Devidamente citados, o responsável apresentou sua Defesa, conforme Doc. Digital nº 503151/2024.

Esta é a síntese do que é relevante, passando-se, então, à análise quanto ao mérito das alegações defensivas.

2. CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE

A seguir, a irregularidade imputada ao responsável sr. José Carlos Junqueira de Araújo, chefe do Poder Executivo do Município de Rondonópolis/MT, conforme detalhado no Relatório Técnico Preliminar⁷:

1) **JB 01. DESPESAS_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referente à competência de fevereiro de 2024, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

3. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

No caso em tela, após ser citado por meio do Ofício nº 539/2024/GC/GAM⁸, o responsável acostou aos autos suas alegações de defesa⁹, as quais estão, em síntese, transcritas a seguir:

(...)

8. Inicialmente, cabe esclarecer que, conforme bem demonstrado pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, por meio do Ofício nº. 655/2024/DIGITAL/SMGP, que o atraso para efetuar o recolhimento ao IMPRO se deu **em razão de inconsistências no sistema INFOPLUS (novo sistema), que dificultou demasiadamente os processos internos para o processamento da folha de**

⁷ Documento digital nº 488016/2024;

⁸ Documento digital nº 494125/2024;

⁹ Documento digital nº 503151/2024.





pagamento em tempo legal e, via de consequência, resultou no atraso do repasse das contribuições.

9. Insta destacar que em razão da mudança de sistema, nos últimos meses vem sucedendo inconsistência no novo sistema, culminando em outros infortúnios, os quais deram inclusive causa a instauração de procedimento administrativo, cuja comissão para condução fora designada pela Secretaria Municipal de Gestão e de Pessoas, para apurar o descumprimento das obrigações pactuadas com a empresa contratada.

10. Por sua vez, quanto ao atraso no repasse das contribuições em epígrafe, a i. Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, informou, através do Ofício nº. 655/2024/DIGITAL/SMGP que será **instaurado processo administrativo disciplinar para apurar as responsabilidades pelo atraso**, conforme orientação da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Externo exarada no Despacho nº. 21/2024.

11. Ante o exposto, faz-se necessário pontuar que, a Equipe Técnica, em seu relatório, sustenta a responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo pelo atraso, invocando a responsabilidade primária ao Gestor Público, afastando a responsabilidade da empresa ou de qualquer outro que deu causa.

12. No entanto, há que opor-se ao discernimento inserto no Relatório Técnico, quanto a responsabilidade deste signatário, pois é certo que, são preceitos fundamentais para responsabilização: responsabilidade de quem deu causa (matriz de responsabilidade = ato irregular/ilegal + nexo de causalidade + resultado/dano), para isso, crucial é a análise de competências.

13. É cediço que não compete ao Chefe do Executivo a realização direta de todos os processos internos de processamento da folha de pagamento em tempo legal e repasses das contribuições, por isso todos os atos devem ser particularizados, até porque, seria impossível a fiscalização de todos os atos administrativos pelo Chefe do Poder Executivo.

14. Enveredado nisso, o e. Tribunal de Contas, com o brilhante voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis, então relator do processo *sub judice*, no Processo nº 20.475-7/2014, corrobora a responsabilidade por competência:

15. Assim, requer-se seja afastada a referida irregularidade com relação ao Chefe do Executivo, haja vista não existir nexo causal entre a conduta deste e o resultado, e ainda porque, repisa-se é impossível a verificação de todos os atos administrativos por parte deste.

DOS PEDIDOS

16. Ante todo o exposto, requer-se:

a) **Seja afastada a irregularidade pelos fundamentos supracitados, e arquivada a presente denúncia**, haja vista que, conforme demonstrado, a Administração Municipal apurará a responsabilidade e tomará as providências cabíveis.

3. ANÁLISE TÉCNICA

No caso sob exame, o sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito do Município de Rondonópolis/MT foi responsabilizado pelo pagamento de despesas com juros de mora, no importe de R\$ 5.848,81 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), devendo ser atualizado até a data do pagamento, em razão do recolhimento





das contribuições previdenciárias, patronais e parte segurados, fora do prazo legal, conforme cálculo detalhado no *subtópico 5.1*, do Relatório Técnico Preliminar¹⁰.

No mérito, o defensor apresenta os mesmos argumentos contidos na Manifestação Prévia¹¹, concentrando suas alegações pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias nas inconsistências ocorridas no sistema INFOPLUS.

Em suma, o Prefeito de Rondonópolis alega que a intempestividade no repasse ao IMPRO se deu “***em razão de inconsistências no sistema INFOPLUS (novo sistema), que dificultou demasiadamente os processos internos para o processamento da folha de pagamento em tempo legal e, via de consequência, resultou no atraso do repasse das contribuições***”.

Pontua que, por meio do Ofício nº. 655/2024/DIGITAL/SMGP¹², a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas informou que será instaurado processo administrativo disciplinar para apurar as responsabilidades pelo atraso, consoante orientação da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Externo exarada no Despacho nº. 21/2024.

Ademais, discorda da equipe técnica quanto à imputação da responsabilidade primária pelo atraso das contribuições previdenciárias ao Chefe do Poder Executivo afastando a responsabilidade da empresa ou de qualquer outro que deu causa.

Acrescenta que “*não compete ao Chefe do Executivo a realização direta de todos os processos internos de processamento da folha de pagamento em tempo legal e repasses das contribuições, por isso todos os atos devem ser particularizados, até porque, seria impossível a fiscalização de todos os atos administrativos pelo Chefe do Poder Executivo.*”

Além disso, a fim de corroborar a responsabilidade por competência, trouxe aos autos parte do voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis, então relator do Processo nº 20.475-7/2014, a saber:

¹⁰ Documento digital nº 488016/2024;

¹¹ Documento digital nº 469824/2024.

¹² Documento digital nº 469824/2024, fl. 09.





“A equipe técnica que analisou este pedido de rescisão entendeu que a responsabilidade pela alimentação dos informes pode ser atribuída solidariamente entre o prefeito e o operador do sistema, em situações similares.”

“Porém, ao contrário do que a equipe técnica sustenta, em casos semelhantes este Tribunal firmou entendimento pela exclusão da responsabilidade do gestor máximo da entidade, quando não comprovado nos autos que este tenha dado causa à inadimplência no envio dos informes.”

(...)

“Portanto, estou convicto de que a requerente não deve ser penalizada, sob pena de se violar normas materiais afetas à responsabilidade civil, que exigem a responsabilidade subjetiva do agente para que haja a sanção. Isto é, há necessariamente que restar provado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado obtido.”

Por fim, requer que seja afastada a referida irregularidade.

Acerca do tema, primeiramente, frisa-se que o servidor público tem direito a um regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos pensionistas, dos servidores ativos e inativos, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40, da Constituição Federal.

Por conseguinte, a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas.

No âmbito do município de Rondonópolis, o inciso II, do artigo 50, da Lei municipal nº 4.614/2015 dispõe que as receitas de contribuições previdenciárias (parte segurados e patronal) devem ser impreterivelmente recolhidas ao IMPRO pelos órgãos e entidades públicas juntamente com a contribuição previdenciária patronal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência a serem recolhidas.

Por sua vez, em seu artigo 51, a norma legal determina a aplicação de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) em casos de atraso no recolhimento, saber:

Art. 51. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 47 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Nessa linha de raciocínio, o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias pelo ente municipal gera dano ao RPPS, que deixa de capitalizar os recursos, e





prejuízo ao Executivo municipal, que arca com o pagamento indevido de juros/multas, afer- tando a execução de atividades previstas em sua Lei Orçamentária Anual.

Nessa linha de raciocínio, o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias pelo ente municipal gera dano ao RPPS que deixa de capitalizar os recursos não repassados, bem como prejuízo ao Executivo municipal que arca com o pagamento indevido de juros/multas, o qual, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, afe- tando a execução orçamentária de atividades previstas em sua Lei Orçamentária Anual.

Sobre esse assunto, esta Corte de Contas editou a Súmula n 001, que assevera que: *“o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa”*.

Nesse sentido, por tratar-se de despesa que representa prejuízo ao erário, prove- niente de atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, o ônus dos encargos, como multas, juros e atualizações devem ser suportados com recursos próprios por quem deu causa, tendo em vista que tais obrigações não deverão ser pagas com recursos públicos, por serem consideradas irregulares e ilegítimas, afastando-se da fi- nalidade do órgão público.

Ademais, oportuno esclarecer que a previsão de juros e multas sobre o recolhi- mento em atraso das contribuições previdenciárias tem por objetivo sancionar financeira- mente o órgão que não cumpre tempestivamente suas obrigações previdenciárias e remu- nerar as suas receitas ou créditos de contribuições previdenciárias (juros) e, assim, preservar o equilíbrio financeiro, consoante dispõe o art. 7º, I, c, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

No caso concreto, a Prefeitura de Rondonópolis deveria ter recolhido as contribui- ções previdenciárias, parte segurados e patronal, da competência de fevereiro/2024, na data de 20/03/2024, contudo, o repasse ao IMPRO ocorreu, somente, em 22/03/2024, 02 (dois) dias depois do prazo legal, consoante evidenciado na Informação Técnica¹³, ocasionando encargos financeiros adicionais no importe de R\$ 5.848,81 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), sem as devidas atualizações.

¹³ Documento digital nº 442803/2024;





O Relatório Técnico Preliminar¹⁴ atribuiu a responsabilidade pelo atraso ao sr. José Carlos Junqueira de Araújo, visto que cabe ao chefe do Poder Executivo gerir a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, conforme dicção do art. 79, da Lei Orgânica do município de Rondonópolis, conforme dicção do art. 79, transscrito a seguir:

Art. 79 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

XXXVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara. (Grifado).

Em sede de defesa, o gestor discorda da equipe técnica alegando que o atraso no “processamento da folha de pagamento se deu em razão de falhas no sistema INFO-PLUS”, e acrescentou “que providencias estão sendo tomadas internamente para a apuração do responsável”.

Nota-se que tal medida ocorreu posteriormente a confecção do Relatório Técnico para Manifestação Prévia¹⁵, ou seja, o Prefeito se manteve inerte até junho de 2024, quatro meses após o atraso no recolhimento, mesmo tendo ciência de que havia ocorrido falha no sistema e consequente prejuízo aos cofres do IMPRO, demonstrando a omissão do gestor público.

Frisa-se que, além das patronais, foi deixado de repassar no prazo as contribuições previdenciárias dos servidores. Tais contribuições decorrem de valores retidos dos servidores, e não do erário, reforçando o entendimento de que houve omissão deliberada do responsável em sua gestão.

Acrescenta-se a isso que, os juros e multas oriundos de atrasos que oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade, evidenciam negligência e ausência de planejamento, impondo a quem deu causa ao atraso o resarcimento ao erário (Súmula nº 01 c/c Resolução de consulta nº 69/2011-TP).

Ademais, a mera alegação de que houve falha no sistema não é suficiente para afastar a presente responsabilização do Prefeito, pois a conduta de não recolher as contribuições

¹⁴ Documento digital nº 488016/2022;

¹⁵ Documento digital nº 458883/2024.





previdenciárias dos servidores é tão grave que pode até mesmo configurar crime, nos termos do art. 168-A do Código Penal¹⁶; além de evidenciar a desídia do responsável, já que os recursos que não saem dos cofres municipais, mas da remuneração dos próprios servidores.

Além disso, nada impede que concomitantemente ao procedimento interno disciplinar o Prefeito efetue o pagamento de tais débitos de forma imediata, a fim de evitar que o RPPS seja onerado irregular e impropriamente com encargos adicionais e desnecessários à gestão.

Por fim, com relação à decisão desta Corte de Contas apresentada pelo defensor nos autos (processo nº 20.475-7/2014), informa-se que a situação que gerou a respectiva impropriedade não é a mesma apontada no atual processo.

Isto posto, conclui-se que as despesas moratórias a título de juros/multas na ordem de R\$ 5.848,81 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizadas até a data do pagamento, devem ser pagas pelo sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT.

Assim, opina-se pela permanência da irregularidade JB 01.

4. CONCLUSÃO

Após análise realizada no tópico precedente, acerca da defesa apresentada pelo sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito do município de Rondonópolis/MT, conclui-se pelo não acatamento dos argumentos defensivos manifestos, mantendo-se a irregularidade JB 01, com complemento do resumo do achado conforme exposto abaixo:

¹⁶ CP Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.





1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referente à competência de fevereiro de 2024, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, no montante de R\$ 5.848,81 em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998, Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e Súmula 01 TCE/MT.

Conduta

Realizar despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, devido ao não recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, na competência de fevereiro de 2024, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios previstos no artigo 48 da Lei Municipal nº 4.614/2005, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 9.717/1998, Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e Súmula 01 TCE/MT.

Nexo de Causalidade

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos segurados, dentro do prazo legal, resultou no pagamento de despesas ilegítimas no montante de **R\$ 5.848,81**, produzindo impactos no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimento do RPPS, visto que os recursos não repassados ou repassados em atraso deixam de ser capitalizados pelo fundo previdenciário.

Culpabilidade

É razoável exigir do Prefeito Municipal que suporte o pagamento dos encargos moratórios, visto ter sido ele quem deu causa ao não recolhimento dentro do prazo legal das contribuições previdenciárias patronais.

Conclui-se, ainda, que esta representação apurou irregularidade com dano ao erário e, conforme art. 151 do Regimento Interno do TCE/MT, sendo que o instrumento de





fiscalização apropriado para promover o ressarcimento de despesa lesiva é a Tomada de Contas Especial, sendo necessária a conversão do presente processo.

5. PROPOSTA DE ENCaminhamento

Assim, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- a) A conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, em atendimento ao art. 151 do RITCE/MT, tendo em vista a apuração da irregularidade JB01, confirmada neste relatório;
- b) Citação do responsável elencado no tópico 04 acima, para que tome conhecimento do relatório e exerça o direito de contraditório e ampla defesa, dentro do processo de Tomada de Contas Especial.

É o Relatório.

Quarta Secretaria de Controle Externo, Cuiabá-MT09/09/2024.

(assinatura digital)
Kelly Sales Ferreira
Auditor Público Externo

